

21/08/2018

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 4.420 DISTRITO FEDERAL

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:**

**1. O caso em julgamento**

**Cuida-se** de procedimento penal instaurado **contra** membro do Congresso Nacional por **suposta** prática delituosa **cuja ocorrência** ter-se-ia verificado **em momento que precedeu** a diplomação do investigado em referência, **tratando-se**, *por isso mesmo*, de fato **absolutamente estranho** às atribuições **inerentes** ao ofício parlamentar.

**Este procedimento** de investigação penal **refere-se** à apuração *de alegado cometimento* de crime eleitoral **tipificado** no art. 350 do Código Eleitoral (*falsidade ideológica*), **pois** o parlamentar em questão *ter-se-ia omitido*, por ocasião da prestação de contas de sua campanha eleitoral no ano de 2010, **em relação** às doações *supostamente* recebidas **e que por ele sequer** teriam sido formalmente declaradas à Justiça Eleitoral.

**Consta que os valores doados** *ter-lhe-iam sido entregues* **por intermédio** do *Setor de Operações Estruturadas* do Grupo Odebrecht (*que operava contabilidade paralela*) **e registrados** no sistema “*Drousys*”, **como relatado** *pelos agentes colaboradores* Carlos Armando Guedes Paschoal (termo de depoimento nº 14) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (termo de depoimento nº 52).

INQ 4420 / DF

**2. O precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a questão da prerrogativa de foro**

**O exame dos autos revela** que a situação neles exposta **ajusta-se ao precedente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou** no julgamento **da AP 937-QO/RJ**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **em decisão na qual restaram assentadas as seguintes teses:**

(1) *“O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”;*

(2) *“Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.” (grifei)*

**Foi por tal motivo** que a douta Procuradoria-Geral da República, **entendendo enquadrável** a espécie em referência **no precedente** em causa, **propôs** o encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, **para continuação**, *perante órgão competente de primeira instância*, **da presente** investigação penal.

**3. Aplicabilidade, ao caso em julgamento, do precedente sobre prerrogativa de foro**

*Sendo esse o contexto*, **entendo incidir, no caso, tal como proposto** pela Senhora Procuradora-Geral da República, **o precedente** que o Supremo Tribunal Federal **firmou no julgamento plenário que mencionei** no item n. 2 **deste voto**.

INQ 4420 / DF

*Com efeito, **observo** que o procedimento ora em análise **refere-se** a eventos delituosos cujo alegado cometimento **teria** ocorrido em momento **que precedeu** a diplomação do congressista em causa **e que, por isso mesmo, não guardam qualquer relação de pertinência ou de conexão** com o mandato legislativo, **por tratar-se de fatos absolutamente estranhos** às atribuições **inerentes** ao ofício parlamentar.*

***São essas as razões** que tornam legítimo o reconhecimento da cessação da competência penal originária desta Corte no caso ora em exame, **valendo destacar** que essa **nova** orientação **adotada** pelo Supremo Tribunal Federal **encontra** suporte legitimador *no princípio republicano, que consagra, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos são iguais perante a lei, pois a noção de igualdade dos cidadãos – não constitui demasia relembrar –, além de refletir* uma conquista básica do regime democrático, **tipifica-se** como uma das pedras angulares **e essenciais à configuração mesma** da ordem republicana.*

***Não se pode desconhecer** que o postulado republicano **repele** privilégios **e não tolera** discriminações, *impedindo que se estabeleçam tratamentos seletivos em favor de determinadas pessoas e obstando que se imponham restrições gravosas em detrimento de outras, em razão, p. ex., de condição social, de nascimento, de gênero, de origem étnica, de orientação sexual ou, como na espécie, de posição estamental, eis que – cabe insistir – nada pode autorizar o desequilíbrio* entre os cidadãos da República, **sob pena** de transgredir-se valor fundamental *que confere substância* à **própria** configuração dessa ideia nuclear **que informa** o nosso sistema constitucional.*

***Ressalte-se** que a prerrogativa de foro **traduz matéria de direito estrito e que, por isso mesmo, deve merecer** interpretação **que impeça** a expansão indevida da competência penal originária **desta** Suprema Corte, **para que não se transgrida o valor fundamental que venho de mencionar e que se***

INQ 4420 / DF

orienta pelo vetor axiológico da igualdade, **tudo com o objetivo de viabilizar**, em relação a quem pratica crimes **em momento anterior** ao da diplomação e, portanto, estranhos ao exercício do mandato parlamentar, **a aplicação ordinária** – comum a qualquer cidadão – **do postulado do juiz natural**, cuja importância tem sido enfatizada, em sucessivas decisões, por esta Corte Suprema (RTJ 149/962-963 – RTJ 160/1056-1058 – RTJ 169/557 – RTJ 179/378-379, v.g.).

A prerrogativa de foro, por isso mesmo, **nos termos** da Constituição da República, **não configura**, como anteriormente enfatizado, situação de privilégio pessoal. **Há de estender-se**, como ninguém o desconhece, **somente** a quem haja cometido, “*in officio*”, fato criminoso que guarde estrita vinculação com o exercício das funções **inerentes** ao cargo que titulariza, **pois** a prerrogativa de foro, **enquanto derrogação excepcional** dos postulados da igualdade e do juiz natural (**que há de ser**, ordinariamente, um magistrado **de primeira instância**), **tem caráter eminentemente funcional**.

Daí a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO (“*Constituição Federal Brasileira*”, p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), **que associa** à autoridade de seus comentários à *nossa primeira Constituição republicana* a **experiência** de membro do Congresso Constituinte que elaborou a Lei Fundamental de 1891 e, **também**, a de Senador da República e a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassalos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito (...).”* (grifei)

**Em suma:** tais são os fundamentos que tornam plenamente acolhível a proposta formulada pela eminente Senhora Procuradora-Geral da República.

INQ 4420 / DF

4. A investigação penal como dever jurídico e resposta legítima do Estado à “notitia criminis”, inclusive aquela veiculada em regime de colaboração premiada

Há, nestes autos, elementos que simplesmente não podem autorizar a determinação de arquivamento “*ex officio*” do presente inquérito, especialmente se se considerarem os depoimentos prestados pelos agentes colaboradores, cujo teor veicula subsídios relevantes ao pleno esclarecimento dos fatos atribuídos ao parlamentar em questão, não se justificando, por isso mesmo, a alegação – que não compete ao Poder Judiciário formular – de que a investigação penal em referência estaria fadada ao insucesso.

Cabe assinalar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a mera instauração de inquérito policial, só por si não constitui situação caracterizadora de injusto constrangimento, mesmo porque se impõe ao Poder Público, nos delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada, adotar as providências necessárias ao integral esclarecimento da prática delituosa.

Por tal razão, firmou-se, nesta Suprema Corte, orientação jurisprudencial no sentido de que “*a simples apuração da ‘notitia criminis’ não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pela via do ‘habeas corpus’*” (RTJ 78/138).

É por tal motivo que a não realização da investigação penal (quer por recusa de sua instauração, quer por sua extinção ou trancamento) só se justificará, excepcionalmente, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RT 742/533 – RT 747/597 – RT 749/565 – RT 753/507 – RTJ 168/498-499, v.g.), se os fatos puderem, desde logo, evidenciar-se como “*inexistentes ou não configurantes, em tese, de infração penal*” (RT 620/368), pois – insista-se –, havendo suspeita de crime e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do

INQ 4420 / DF

episódio delituoso tornar-se-á essencial proceder à ampla apuração dos fatos, satisfazendo-se, desse modo, com a legítima instauração do pertinente inquérito, **a um imperativo inafastável fundado na necessidade ético-jurídica** de sempre se promover a busca da verdade real, tal como tem sido decidido por esta Suprema Corte (RTJ 181/1039-1040, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Esse entendimento – que se reflete na jurisprudência dos Tribunais (RT 590/450 – RT 598/321 – RT 603/365 – RT 610/321 – RT 639/296-297 – RT 729/590) – **também encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário, como se vê da lição de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.424, item n. 648.2, 7ª ed., 2000, Atlas):

*“Em regra, o ‘habeas corpus’ não é meio para trancar inquérito policial, porque, para a instauração do procedimento inquisitório, basta haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, em tese, configura ilícito penal, e indícios que apontem determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes do fato típico e antijurídico. Se os fatos configuram crime em tese, o inquérito policial não pode ser trancado por falta de justa causa.”*  
(grifei)

Os presentes autos **noticiam** fatos que, *em tese*, **podem** configurar práticas delituosas cuja materialidade e autoria **estão a reclamar ampla investigação destinada** a produzir elementos e a coligir subsídios informativos consistentes, com o objetivo de apurar, em face do contexto em exame, a realidade dos eventos referidos na “*notitia criminis*” **veiculada** nos depoimentos *dos agentes colaboradores*.

As circunstâncias expostas nos depoimentos *que venho de mencionar, que evidenciarão* a suposta ocorrência de práticas delituosas **perseguíveis** mediante ação penal pública *incondicionada*, **tornam indispensável**, em sede de regular “*informatio delicti*”, **o aprofundamento** da investigação do delito noticiado (**crime eleitoral** de falsidade ideológica).

INQ 4420 / DF

A **investigação penal**, em contexto como o ora referido, **traduz incontornável dever jurídico do Estado e constitui**, por isso mesmo, **resposta legítima do Poder Público ao que se contém** na “*notitia criminis*”.

A **indisponibilidade** da pretensão investigatória do Estado **impede**, portanto, que os órgãos públicos competentes **ignorem aquilo** que se aponta na “*notitia criminis*”, **motivo pelo qual se torna imprescindível a apuração dos fatos delatados**.

**É por tal razão** – observa RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“**Curso de Processo Penal**”, p. 86/87, item n. 6.7, 2003, Impetus) – **que**, “Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve, pois, **instaurar** o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, **procedendo**, então, às **diligências investigatórias** no sentido de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico (...)” (**grifei**).

**O significado e a importância da “notitia criminis”** – cabe lembrar – **vêm ressaltado** no magistério de eminentes doutrinadores, **que nela vislumbram um expressivo meio justificador da instauração da investigação penal, pois, transmitido às autoridades públicas o conhecimento** de suposta prática delituosa **perseguível** mediante ação penal pública incondicionada, **a elas incumbe, por dever de ofício, promover** a concernente apuração da materialidade e da autoria dos fatos e eventos *alegadamente* transgressores do ordenamento penal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. I/107-114, itens ns. 70-74, e vol. II/124, item n. 312, 3ª atualização, 2009, Millennium; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “**Código de Processo Penal Anotado**”, p. 53/57, 3ª ed., 2010, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 39/42, item n. 4.1, 9ª ed., 2008, Lumen Juris; DENILSON FEITOZA,

INQ 4420 / DF

“Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis”, p. 178, item n. 5.7, 6ª ed., 2009, Impetus; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Curso de Processo Penal”, p. 92/93, item n. 8, 2013, Impetus; E. MAGALHÃES NORONHA, “Curso de Direito Processual Penal”, p. 18/19, item n. 8, 19ª ed., 1989, Saraiva; FERNANDO CAPEZ e RODRIGO COLNAGO, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 24, 2015, Saraiva; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. 1/187-193, itens ns. 55-58, 2002, Edipro; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Processo Penal”, p. 64/68, item n. 3.3, 18ª ed., 2008, Atlas, v.g.).

O pleito formulado pela eminente Senhora Procuradora-Geral da República, por referir-se a crime perseguível mediante ação penal pública incondicionada, resulta, precisamente, do que venho de expor: o dever jurídico do Estado de promover a apuração da autoria e materialidade dos fatos delituosos narrados por “qualquer pessoa do povo”, inclusive aqueles delatados por agentes colaboradores, como sucede na espécie.

5. Decisão judicial que ordena “ex officio” o arquivamento de inquérito ou de investigação penal: incompatibilidade com o modelo constitucional, que consagra o sistema acusatório

Tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, é do “Parquet”, no contexto do sistema acusatório, a legitimidade exclusiva para pedir o arquivamento de inquérito ou de peças que consubstanciem a “*informatio delicti*”.

Na realidade, não compete ao Poder Judiciário, em anômala substituição ao órgão estatal de acusação, avaliar se os elementos de informação já produzidos no âmbito de uma dada investigação criminal revelam-se suficientes, ou não, para justificar a formação da “*opinio delicti*” e para autorizar, em consequência, o oferecimento de denúncia, eis



INQ 4420 / DF

**que** “O sistema acusatório **confere** ao Ministério Público, **exclusivamente**, na ação penal pública, a formação da ‘*opinio delicti*’, **separando** a função de acusar **daquela** de julgar” (**RHC 120.379/RO**, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei).

É por esse motivo **que falece** ao Poder Judiciário **competência para ordenar**, “*ex officio*” (**portanto**, **sem prévia e formal provocação** do Ministério Público), o **arquivamento** de investigações penais, de inquéritos policiais **ou** de peças de informação, **pois** tal procedimento judicial, **como o que se verificou nestes autos**, **importaria em clara ofensa** a uma das mais expressivas funções institucionais do Ministério Público, **a quem se conferiu**, **em sede de “persecutio criminis”**, o **monopólio constitucional** do poder de acusar, **sempre que se tratar** de ilícitos perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública.

*Não se pode desconhecer* **que o monopólio** da titularidade da ação penal pública **pertence** ao Ministério Público, **que age**, nessa condição, **com exclusividade**, em nome do Estado. A ordem normativa **instaurada** no Brasil em 1988, **formalmente plasmada** na vigente Constituição da República, **outorgou** ao “*Parquet*”, **entre** as múltiplas **e** relevantes funções institucionais **que lhe são inerentes**, a de “*promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei*” (**CF**, art. 129, I).

**Essa cláusula de reserva**, **pertinente** à titularidade da ação penal pública, **apenas acentuou** – **desta vez no plano constitucional** – **a condição** de “*dominus litis*” do Ministério Público, **por ele sempre ostentada** no regime anterior, **não obstante** as exceções legais **então** existentes.

**Essa regra constitucional** (**CF**, art. 129, I) – **consoante adverte a doutrina** (CELSO RIBEIRO BASTOS/IVES GANDRA MARTINS, “**Comentários à Constituição do Brasil**”, vol. 2/302, 2001, Saraiva; HUGO NIGRO MAZZILLI, “**Introdução ao Ministério Público**”, p. 124, item n. 24, 7ª ed., 2008, Saraiva, *v.g.*) – **provocou**, **em face da absoluta supremacia** de que se revestem as normas da Constituição, **a imediata**

INQ 4420 / DF

revogação de diplomas legislativos **editados** sob a égide do regime anterior (RTJ 134/369, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **que deferiam, excepcionalmente**, a titularidade do poder de agir, **mediante** ação penal pública, **entre outros**, a magistrados e a autoridades policiais.

Em consequência do monopólio constitucional do poder de agir outorgado ao Ministério Público em sede de infrações delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, **somente** ao “Parquet” – e ao “Parquet” apenas – **compete** a prerrogativa **de propor** o arquivamento de quaisquer peças de informação **ou** de inquérito policial, **sempre que inviável** a formação da “*opinio delicti*”.

Esse entendimento tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Processo Penal”, vol. I/244-245, 11ª ed., 1989, Saraiva; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 121/122, 10ª ed., 2011, RT; ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO, “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, vol. II/181-184, 2ª ed., 2004, RT; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. I/394-395, 1ª ed., 2002, Edipro; DAMÁSIO DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 39, 23ª ed., 2009, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 116, item n. 17.1, 7ª ed., 2000, Atlas; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 115, 3ª ed., 2010, Saraiva; PAULO RANGEL, “Direito Processual Penal”, p. 191, item n. 3.13, 16ª ed., 2009, Lumen Juris), **bem assim da jurisprudência** que esta Suprema Corte **firmou** na matéria (RTJ 92/910, Rel. Min. RAFAEL MAYER, *v.g.*):

“HABEAS CORPUS”. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SARGENTO DE POLÍCIA NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. ARQUIVAMENTO, PELO JUÍZO, SEM EXPRESSO REQUERIMENTO MINISTERIAL PÚBLICO (...).

INQ 4420 / DF

1. O inquérito policial é procedimento de investigação que se destina a apetrechar o Ministério Público (que é o titular da ação penal) de elementos que lhe permitam exercer de modo eficiente o poder de formalizar denúncia. Sendo que ele, MP, pode, até mesmo, prescindir da prévia abertura de inquérito policial para a propositura da ação penal, se já dispuser de informações suficientes para esse mister de deflagrar o processo-crime.

2. É por esse motivo que incumbe exclusivamente ao 'Parquet' avaliar se os elementos de informação de que dispõem ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público.

.....  
5. *Ordem denegada.*"

(HC 88.589/GO, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

Vê-se, portanto, que se mostra inviável, em nosso sistema normativo, o arquivamento "ex officio", por iniciativa do Poder Judiciário, de peças informativas e/ou de inquéritos policiais, pois, tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal pública, o ato de arquivamento só pode ser legitimamente determinado, pela autoridade judiciária, em face de pedido expresse formulado, em caráter exclusivo, pelo próprio Ministério Público.

Cabe insistir, bem por isso, na asserção segundo a qual não se mostra lícito ao Poder Judiciário ordenar o arquivamento de inquérito policial (ou de peças de informação) sem o prévio requerimento do Ministério Público, consoante tem sido proclamado pela jurisprudência deste próprio Supremo Tribunal Federal:

"MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DO PODER DE AGIR OUTORGADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE INFRAÇÕES DELITUOSAS PERSEGUÍVEIS MEDIANTE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA

INQ 4420 / DF

– Inviável, em nosso sistema normativo, o arquivamento ‘ex officio’, por iniciativa do Poder Judiciário, de peças informativas e/ou de inquéritos policiais, pois, tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal pública, a proposta de arquivamento só pode emanar, legítima e exclusivamente, do próprio Ministério Público. Precedentes.”

(HC 106.124/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outra razão que o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator da ADI 4.693-MC/BA, defrontando-se com a mesma controvérsia jurídica que ora se examina neste julgamento, analisou, com inteira correção e à luz do sistema acusatório, a questão pertinente à inadmissibilidade de arquivamento de ofício, por decisão judicial, de inquéritos policiais ou de investigações penais, sem o necessário e prévio requerimento do Ministério Público:

*“A Constituição Brasileira de 1988 consagrou, em matéria de processo penal, o sistema acusatório, atribuindo a órgãos diferentes as funções de acusação e julgamento. A norma impugnada, como visto, estatui que, havendo indício de prática de crime por magistrado, concluídas as investigações, os autos sejam postos em julgamento no âmbito do Poder Judiciário, que poderá, se concluir pela inconsistência da imputação, determinar, desde logo, o arquivamento dos autos em relação ao Magistrado, independentemente de qualquer ciência, análise ou manifestação prévia do titular da ação penal pública – Ministério Público – nesse sentido.*

*Em juízo de cognição sumária, tenho que o preceito em questão não condiz com o sistema acusatório, ao atribuir ao Tribunal de Justiça a formação da ‘opinio delicti’, afrontando a regra constitucional do art. 129, I, da Constituição Federal. Este é, inclusive, o pacífico entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao reconhecer que, em regra, em virtude da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público, expressamente prevista no citado art. 129, I, da Constituição Federal, o ordenamento jurídico não possibilita o*

INQ 4420 / DF

*arquivamento 'ex officio' de investigações criminais pela autoridade judicial (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016), como está previsto no regimento interno ora impugnado." (grifei)*

Essa prerrogativa do "Parquet", contudo, **não impede** que o magistrado, **se eventualmente** vislumbrar **ausente** a tipicidade penal dos fatos investigados, **reconheça** **caracterizada** situação de injusto constrangimento, tornando-se *consequentemente* lícita a **concessão** "ex officio" **de ordem** de "habeas corpus" **em favor** daquele submetido a ilegal coação **por parte** do Estado (CPP, art. 654, § 2º), **consoante tem proclamado** a jurisprudência *tanto* do Supremo Tribunal Federal (HC 106.124/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.825-QO/MT, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – RE 91.066/ES, Rel. Min. RAFAEL MAYER – RT 527/455, Rel. Min. THOMPSON FLORES, v.g.) *quanto* do Superior Tribunal de Justiça (HC 28.796/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – RHC 4.311/RJ, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.g.).

**Em suma:** o exame destes autos **evidencia** que o inquérito em questão foi instaurado *em abril de 2017*, circunstância de ordem temporal essa **que descaracteriza** *qualquer* alegação de duração excessiva da investigação criminal em referência, **além** de o procedimento concernente ao fato delituoso em referência **apoiar-se** em dados informativos *aparentemente* idôneos, **o que afasta** *eventual* hipótese de ausência de justa causa.

## **6. Conclusão**

**Sendo assim**, e em face das razões expostas, **peço vênia** ao eminente Relator e aos Senhores Ministros que o acompanham, **para**, *dissentindo*, **acolher** o pleito da douta Procuradoria-Geral da República **e**, *em*

**INQ 4420 / DF**

*consequência, **reconhecer cessada** a competência penal originária desta Corte, **nos termos** da decisão plenária **proferida** na AP 937-QO/RJ, **com a remessa** destes autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, **em ordem a que sejam encaminhados** a magistrado eleitoral competente **para efeito de prosseguimento** da investigação criminal **instaurada** contra o Deputado Federal Rodrigo Garcia.*

**É o meu voto.**